

**RELATÓRIO DA CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 04/2022**

A referida Consulta Pública tratou da minuta de Resolução que revisa a Portaria DNC nº 26, de 13 de novembro de 1992, que institui o livro de movimentação de combustíveis para a revenda varejista de combustíveis automotivos.

Os principais objetivos da Consulta foram: i) obter contribuições sobre matéria regulatória de interesse geral de agentes econômicos, consumidores ou usuários de bens e serviços da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis; e ii) dar publicidade, transparência e legitimidade às ações regulatórias da ANP.

Durante o período de Consulta Pública (07/02 a 23/03) 6 organizações enviaram 23 sugestões/contribuições. A descrição dos participantes, bem como o perfil são apresentados na tabela 1.

**Tabela 1 – Participantes da Consulta Pública e perfil**

<b>Participantes</b>	<b>Perfil</b>
Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo no Estado de Minas Gerais (Minaspetro)	Órgão de Classe ou Associação
SINDCOMB RJ	Órgão de Classe ou Associação
Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás (IBP)	Órgão de Classe ou Associação
Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, e de Lojas de Conveniência, e de Empresas de Lava-Rápido e de Empresas de Estacionamento de Santos e Região (Sindicombustíveis Resan)	Órgão de Classe ou Associação
Federação Nacional do Comércio de Combustíveis e de Lubrificantes (Fecombustíveis)	Órgão de Classe ou Associação
Associação Brasileira de Revendedores De Combustíveis Independentes e Livres (AbriLivre)	Órgão de Classe ou Associação

A relação das contribuições recebidas, das justificativas e das identificações dos participantes são apresentadas na tabela 2.

Tabela 2 - Contribuições recebidas no período da Consulta Pública nº 04, de 2022

Consulta Pública sobre minuta de resolução que regulamenta os procedimentos de remessa à ANP, pelos agentes regulados, dos dados diários relativos aos estoques de combustíveis			
AGENTE	ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Minaspetro	Art. 4º Inclusão	sugestão para acrescentar um § único: A não apresentação do LMC à ANP durante o ato fiscalizatório ou a sua apresentação com falta de escrituração ou irregularidade, implicará em notificação prévia para que em até 48 horas, estes estejam devidamente escriturados e atualizados, à disposição da ANP nas dependências do posto revendedor.	A exemplo do que ocorria na Portaria DNC 26/92, importante se viabilizar na nova norma, notificação prévia para que em um prazo mínimo de 48 horas, o revendedor possa apresentar in loco à fiscalização, o LMC devidamente escriturado. Tal medida é razoável e indispensável, uma vez que pode haver algum motivo de caso fortuito ou força maior que o impeça de estar com o LMC atualizado no dia da visita fiscalizatória. Exemplo: computador queimado, falta de energia elétrica, quebra de equipamento etc. Importa ainda dizer que a concessão desse prazo solicitado não deve se confundir com o previsto no artigo 3º da minuta. O prazo estipulado no artigo 3º é para quando, por qualquer razão, a ANP entender por bem analisar mais detidamente o LMC que já teria sido apresentado no posto quando da visita fiscalizatória. Esse novo prazo pleiteado será para quando o LMC não puder ser visto de imediato, durante a fiscalização da ANP.
Minaspetro	Art. 6º Inclusão	Art. 6º Quando forem constatadas variações no estoque físico de combustível superiores a 0,6% (seis décimos por cento), nas avaliações acumuladas mensalmente, sem a respectiva comprovação legal de movimentação comercial, caberá ao revendedor varejista apurar as causas das variações.	Necessário que a ANP aponte o lapso temporal quando exige avaliações acumuladas para se apurar as causas das variações: acumuladas por quanto tempo? mensal, trimestral... Sugerimos as avaliações acumuladas mensalmente, para se ter um controle mais eficaz e preciso da escrituração do LMC.
Minaspetro	Anexo Alteração	item 3 - Estoque físico de abertura dos tanques no dia, cuja medição deverá ser realizada por um único método, salvo em situações excepcionais em que houver defeito ou impossibilidade de utilização do método escolhido, ocasião onde poder-se-á utilizar-	Acolher situações excepcionais em que houver defeito ou impossibilidade de utilização do método escolhido, visando assim, que o revendedor não fique sem a medição do volume e seu escrituração diária do LMC. Exemplo: se a medição for eletrônica e seu sistema der problemas, ele poderá utilizar excepcionalmente a régua para a medição física, enquanto perdurar o

### Consulta Pública sobre minuta de resolução que regulamenta os procedimentos de remessa à ANP, pelos agentes regulados, dos dados diários relativos aos estoques de combustíveis

		se momentaneamente outro meio de medição confiável. A numeração nos tanques no LMC será efetuada pela revenda varejista de combustíveis líquidos.	<p>problema.</p> <p>Excelente iniciativa da ANP em rever a norma obsoleta do antigo DNC, qual seja, Portaria 26/92.</p> <p>Há muito a revenda vem amargando custos desnecessários com a escrituração, numeração tipográfica e encadernação dos livros de movimentação dos combustíveis, enquanto outros órgãos fiscalizadores já adotaram a escrituração eletrônica do referido livro, o que é muito mais eficiente, além da contemplar a consciência ambiental em restringir a impressão desnecessária de documentos.</p>
Sindcomb - RJ	Art. 3º Inclusão	O revendedor varejista de combustíveis automotivos deverá enviar os dados relativos à movimentação dos combustíveis, de forma digital ou impressa, quando notificado pela ANP ou pelos órgãos conveniados, que concederão prazo mínimo de 2 (dois) dias úteis, a partir do recebimento da Notificação, para o envio da movimentação dos combustíveis.	Alinhando com o que já preceituava a Portaria DNC 26/92 é importante estabelecer um prazo mínimo, a fim de que, o revendedor possa cumprir a Notificação em referência.
Sindicombustíveis Resan	Art. 4º Inclusão	Parágrafo único: A não apresentação do LMC à ANP durante o ato fiscalizatório ou a sua apresentação com falta de escrituração ou irregularidade, implicará em notificação para que, em até 72 horas, estes estejam devidamente escriturados, atualizados e disponíveis à fiscalização no estabelecimento do posto revendedor, podendo ainda o agente fiscal determinar o envio eletrônico de cópia do documento, no mesmo prazo.	A inclusão deste parágrafo único justifica-se porque eventualidades podem acontecer na rotina operacional do posto revendedor, impedindo-o de estar com o LMC atualizado ou de poder apresentá-lo no ato da fiscalização (como por exemplo pane em equipamentos e/ou sistemas, falha no acesso à internet no caso do LMC eletrônico etc). Assim, é importante resguardar ao posto revendedor a possibilidade de ser notificado para que em um prazo mínimo de 72 horas úteis possa disponibilizar o LMC devidamente escriturado à fiscalização. Tal medida é razoável e se alinha com a prática fiscalizatória que há anos vem ocorrendo no âmbito da Portaria DNC 26/92 (porém limitada a conceder apenas 48 horas corridas adicionais). Ressalta-se que a concessão desse prazo suplementar não deve se confundir com o previsto no artigo 3º da minuta, aplicável quando, por qualquer razão, a ANP entender por bem aprofundar a análise do LMC apresentado pelo posto quando da visita fiscalizatória. Ou seja, esse novo prazo pleiteado será

**Consulta Pública sobre minuta de resolução que regulamenta os procedimentos de remessa à ANP, pelos agentes regulados, dos dados diários relativos aos estoques de combustíveis**

			aplicável nas situações em que o LMC não puder ser conferido de imediato, durante o curso da fiscalização.
Sindicombustíveis Resan	Art. 6º Alteração	Quando forem constatadas variações no estoque físico de combustível superiores a 0,6% (seis décimos por cento), nas avaliações acumuladas mensalmente, sem a respectiva comprovação legal de movimentação comercial, caberá ao revendedor varejista apurar as causas das variações.	É essencial definir a referência temporal quando exige avaliações acumuladas para se apurar as causas das variações (mensal, trimestral, semestral etc). Sugerimos as avaliações acumuladas mensalmente, para se ter um controle mais eficaz e preciso da escrituração do LMC.
Sindicombustíveis Resan	Art. 10. Alteração	Art. 10. Esta Resolução entra em vigor em 90 (noventa) dias contados de sua publicação.	É salutar conceder "vacatio legis" para que os agentes econômicos adaptem suas rotinas operacionais de escrituração e arquivo do LMC.
Sindicombustíveis Resan	Anexo Alteração	Item 3 - Estoque físico de abertura dos tanques no dia, cuja medição deverá ser realizada por um único método, salvo em situações excepcionais em que houver defeito ou impossibilidade de utilização do método escolhido, ocasião onde poder-se-á utilizar-se momentaneamente outro meio de medição confiável. A numeração nos tanques no LMC será efetuada pela revenda varejista de combustíveis líquidos.	Há que se atentar a situações excepcionais de defeito ou impossibilidade de utilização do método escolhido para que o revendedor não fique sem medição do volume/escrituração diária do LMC (por exemplo, se a medição for eletrônica e seu sistema der problemas, ele poderá utilizar excepcionalmente a régua para a medição física enquanto perdurar o problema).
Fecombustíveis	Art. 4º Inclusão	sugestão para acrescentar um § único: A não apresentação do LMC à ANP durante o ato fiscalizatório ou a sua apresentação com falta de escrituração ou irregularidade, implicará em notificação para que em até 48 horas, estes estejam devidamente escriturados e atualizados, à disposição da ANP nas dependências do posto revendedor.	Justificativa para a mudança do texto da minuta: a exemplo do que ocorria na Portaria DNC 26/92, importante se viabilizar na nova norma, notificação prévia para que em um prazo mínimo de 48 horas, o revendedor possa apresentar in loco à fiscalização, o LMC devidamente escriturado. Tal medida é razoável e indispensável, uma vez que pode haver algum motivo de caso fortuito ou força maior que o impeça de estar com o LMC atualizado no dia da visita fiscalizatória. Exemplo: computador queimado, falta de energia elétrica, quebra de equipamento etc.

### Consulta Pública sobre minuta de resolução que regulamenta os procedimentos de remessa à ANP, pelos agentes regulados, dos dados diários relativos aos estoques de combustíveis

			<p>Importa ainda dizer que a concessão desse prazo solicitado não deve se confundir com o previsto no artigo 3º da minuta. O prazo estipulado no artigo 3º é para quando, por qualquer razão, a ANP entender por bem analisar mais detidamente o LMC que já teria sido apresentado no posto quando da visita fiscalizatória. Esse novo prazo pleiteado será para quando o LMC não puder ser visto de imediato, durante a fiscalização da ANP.</p>
Fecombustíveis	Art. 6º Alteração	Art. 6º Quando forem constatadas variações no estoque físico de combustível superiores a 0,6% (seis décimos por cento), nas avaliações acumuladas mensalmente, sem a respectiva comprovação legal de movimentação comercial, caberá ao revendedor varejista apurar as causas das variações.	Art. 6º Quando forem constatadas variações no estoque físico de combustível superiores a 0,6% (seis décimos por cento), nas avaliações acumuladas mensalmente, sem a respectiva comprovação legal de movimentação comercial, caberá ao revendedor varejista apurar as causas das variações.
Fecombustíveis	Anexo Alteração	item 3 - Estoque físico de abertura dos tanques no dia, cuja medição deverá ser realizada por um único método, salvo em situações excepcionais em que houver defeito ou impossibilidade de utilização do método escolhido, ocasião onde poder-se-á utilizar-se momentaneamente outro meio de medição confiável. A numeração nos tanques no LMC será efetuada pela revenda varejista de combustíveis líquidos.	<p>Acolher situações excepcionais em que houver defeito ou impossibilidade de utilização do método escolhido, visando assim, que o revendedor não fique sem a medição do volume e sua escrituração diária do LMC.</p> <p>Exemplo: se a medição for eletrônica e seu sistema der problemas, ele poderá utilizar excepcionalmente a régua para a medição física, enquanto perdurar o problema.</p>
IBP	Art. 2º Alteração	<p>Art. 2º O LMC deverá contemplar, no mínimo, as seguintes informações, na forma do Anexo:</p> <p>I - movimentação de compra de combustíveis e respectiva documentação fiscal;</p> <p>II - movimentação de venda de combustíveis, efetuado por cada bico;</p> <p>III - estoque;</p>	<p>Proposta da ANP possibilita a escrituração de forma eletrônica ou manualmente. Sugestão de alteração do § 2º visa estabelecer a escrituração eletrônica como padrão, concedendo prazo de até 30 dias para efetivação do procedimento.</p> <p>Cabe destacar que a Portaria DNC nº 26 é de 1992, quando havia maior dificuldade em dispor de infraestrutura de informática para fazer o procedimento eletrônico. Consideramos que o cenário atual não apresenta estas restrições, e alguma indisponibilidade pontual poderia ser superada em até 30 dias.</p>

**Consulta Pública sobre minuta de resolução que regulamenta os procedimentos de remessa à ANP, pelos agentes regulados, dos dados diários relativos aos estoques de combustíveis**

		<p>IV - outras operações que impliquem entrada e saída de combustíveis e respectivas documentações fiscais; e</p> <p>V - preços de compra e venda de combustíveis comercializados.</p> <p>§ 1º O preenchimento do LMC deverá observar a numeração própria e sequenciada das bombas, dos tanques de abastecimento e dos filtros, conforme estabelecido no Anexo.</p> <p>§ 2º A escrituração do LMC será efetuada eletronicamente em até 30 dias.</p>	
IBP	Art.3º Inclusão	<p>Art. 3º O revendedor varejista de combustíveis automotivos deverá enviar os dados relativos à movimentação dos combustíveis:</p> <p>I - de forma digital ou impressa, quando notificado pela ANP ou pelos órgãos conveniados; e</p> <p>II - mensalmente, independente de notificação, por meio exclusivamente digital, até o dia quinze do mês subsequente, com os dados apurados no mês vencido.</p>	<p>Sugerimos que a ANP avalie recepcionar as informações do LMC de forma sistemática, conforme procedimentos estabelecidos para os demais elos da cadeia (RANP 729/2018).</p> <p>Assim, a Agência poderia dispor de relatórios automatizados indicando eventuais críticas às informações recebidas, utilizando estas informações para monitoramento do abastecimento nacional e como vetor de fiscalização no combate ao mercado irregular.</p> <p>Ainda, este recebimento de dados poderia ser implementado de forma escalonada, por exemplo, inicialmente com os postos do RJ/ES em 30 dias, depois MG e Centro-Oeste em 60 dias, Sul em 90 dias, SP em 120 dias e Norte e Nordeste em 150 dias.</p>
IBP	Art. 4º Inclusão	<p>Art. 4º O LMC referente aos seis últimos meses deverá ficar disponível no estabelecimento, em meio digital ou físico, para verificação da fiscalização da ANP ou de órgãos conveniados.</p>	<p>Sugerimos incluir a previsão de meio digital para disponibilização e armazenamento dos dados, compatibilizando a norma com o cenário atual e reduzindo custos e necessidade de espaço do armazenamento físico.</p>

**Consulta Pública sobre minuta de resolução que regulamenta os procedimentos de remessa à ANP, pelos agentes regulados, dos dados diários relativos aos estoques de combustíveis**

IBP	Art.5º Inclusão	Art. 5º Para fins de comprovação dos dados do LMC, o revendedor varejista deverá manter arquivada, em meio digital ou físico, a documentação fiscal referente aos cinco anos anteriores ao dia corrente.	Sugerimos incluir a previsão de meio digital para disponibilização e armazenamento dos dados, compatibilizando a norma com o cenário atual e reduzindo custos e necessidade de espaço do armazenamento físico.
-----	--------------------	--	--

Adicionalmente, segue cópia da Carta enviada pela Associação Brasileira de Revendedores De Combustíveis Independentes e Livres à Agência.



Associação Brasileira de Revendedores  
De Combustíveis Independentes e Livres

Av. Brig. Faria Lima, 3.729, 4º e 5º andar  
Itaim Bibi – São Paulo – SP – CEP 04.538-905

[www.abrilivre.org.br](http://www.abrilivre.org.br)

À

Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP  
Avenida Rio Branco, 65, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20.090-004  
**Superintendência de Fiscalização do Abastecimento – SFI**  
Enviado por e-mail: [regulacao\\_sfi@anp.gov.br](mailto:regulacao_sfi@anp.gov.br)  
[rcpereira@anp.gov.br](mailto:rcpereira@anp.gov.br)

**Ref.: Contribuições Consulta Pública ANP nº 04/2022 (SEI  
48610.216178/2021-51).**

Ilustríssimos Senhores,

A **ABRILIVRE – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS INDEPENDENTES E LIVRES (“ABRILIVRE”)**, associação privada, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/ME sob nº 33.790.721/0001-00, com sede à Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3729, 4º e 5º andares, bairro Itaim Bibi, cidade de São Paulo, estado de São Paulo, CEP 04538-905, vem, por meio da presente e representada por seu Diretor Executivo abaixo assinado (Doc. 01), formalizar tempestivamente seus comentários e sugestões à Proposta de edição de Resolução (“Proposta de Resolução”) que visa (1) “institui[r] o livro de movimentação de combustíveis para a revenda varejista de combustíveis automotivos” e (2) revogar a Portaria DNC nº 26, de 13.11.92 (“Portaria DNC”), e a Resolução ANP nº 23/04 (“Resolução 23/04”), apresentada na Consulta Pública ANP nº 04/2024 (“CP 4/22”), em referência.

Preliminarmente, reiteramos que a ABRILIVRE é uma associação civil sem fins lucrativos, constituída em março de 2019, com o propósito de representar os interesses comuns dos revendedores de combustíveis líquidos, bandeirados ou sem bandeira, de todo país.

Consoante os artigos 1º, 2º e 4º de seu estatuto social, ora anexado, a AbriLivre tem como pilares basilares a defesa a **livre iniciativa, livre concorrência, competitividade e direitos dos consumidores**.

Assim, com o objetivo de reforçar esses princípios constitucionais tão caros à ordem econômica nacional, em geral, e aos consumidores e aos revendedores de combustíveis de todo o país, em especial, é que são apresentados abaixo os seguintes comentários e sugestões à referida Proposta de Resolução.

## **Introdução**



Associação Brasileira de Revendedores  
De Combustíveis Independentes e Livres

Av. Brig. Faria Lima, 3.729, 4º e 5º andar  
Itaim Bibi – São Paulo – SP – CEP 04.538-905

[www.abrilivre.org.br](http://www.abrilivre.org.br)

É importante esclarecer e ressaltar, inicialmente, que a AbriLivre defende qualquer mudança regulatória que vise a ampliação da oferta de combustíveis, a melhoria na competitividade e eficiência nos diferentes elos da cadeia brasileira de combustíveis automotivos, assim como o combate a práticas ilícitas, como por exemplo adulteração de combustíveis e bombas, sempre respeitados os princípios da ordem econômica brasileira da livre iniciativa, livre concorrência e os direitos e interesses dos consumidores, além de tratamento isonômico aos agentes econômicos.

Os comentários e propostas apresentados a seguir foram amplamente debatidos com os nossos Associados, seja a partir de Grupo de Trabalho formado com esta finalidade, seja por meio de consulta por e-mail. Os comentários e proposta de alteração aqui apresentados representam, portanto, a posição majoritária (ou até mesmo unânime, uma vez não termos recebido qualquer comentário contrário) de nossos Associados.

Feito esse breve introito, apresentamos a seguir nossas sugestões e recomendações, devidamente fundamentadas.

## **II. Dos Objetivos da Proposta de Resolução**

Pelo que se depreende da leitura do Parecer nº 0043/2021/PFANP/PGF/AGU ("Parecer") e da Nota Técnica de Regulação nº 1/2021/SFI-CPER/SFI/ANP-RJ ("Nota Técnica"), tem-se que a Proposta de Resolução visa, em primeiro lugar, a atualização e modernização da regulação vigente sobre o "Livro de Movimentação de Combustíveis" ("LMC"), "sem a alteração de seu mérito".

Em segundo lugar, o seu objetivo é, por um lado, facilitar o preenchimento do LMC, a partir da introdução de sua versão digital, incluindo ainda nesse livro outras informações relevantes que, por outro lado, facilitariam o trabalho de fiscalização e monitoramento da agência, os quais, segundo destacado na Nota Técnica, não serão alterados a partir da edição da Proposta de Resolução.

Em terceiro lugar, ainda segundo a Nota Técnica, não seria necessária para a edição da Proposta de Resolução a abertura de procedimento de AIR, exatamente porque tal proposta não traz qualquer mudança relevante sobre o seu objeto central (ou seja: o LMC) e, ainda, sobre os procedimentos de fiscalização e monitoramento da Agência a partir da introdução do "LMC digital".

Especificamente em relação a este último ponto, ressalte-se que o supracitado Parecer não traz qualquer reparo sobre a desnecessidade de AIR para a realização das alterações propostas, apontando apenas a necessidade de a



Associação Brasileira de Revendedores  
De Combustíveis Independentes e Livres

Av. Brig. Faria Lima, 3.729, 4º e 5º andar  
Itaim Bibi – São Paulo – SP – CEP 04.538-905

[www.abrilivre.org.br](http://www.abrilivre.org.br)

Proposta de Resolução indicar expressamente o período que o LMC deve ser mantido no posto revendedor à disposição da fiscalização, conforme assim previa o artigo 3º da Portaria DNC nº 26/92.

Diante das informações e análises reportadas no Parecer e na Nota Técnica supracitados, tecemos abaixo nossas considerações e sugestões de alterações pontuais no texto da Proposta de Resolução.

### **III. Das Sugestões da AbriLivre sobre Alterações no Texto da Proposta de Resolução.**

Quanto à necessidade de elaboração de uma AIR prévia para fins da implementação das mudanças apresentadas na Proposta de Resolução, a princípio, não temos maiores comentários a tecer, uma vez que, mantida a base do texto proposto, de fato, não vislumbramos grandes mudanças nas obrigações atualmente existentes com a criação do LMC digital.

No que tange ao LMC digital, a AbriLivre e seus Associados enxergam esta iniciativa com bons olhos, inclusive sugerindo que seja abolida a versão impressa e adotada apenas a versão digital do LMC.

Justifica-se esta sugestão como medida de tornar mais eficiente o envio diário das informações sobre as movimentações e os estoques de combustíveis, e consequentemente as ações de fiscalização por parte da ANP quanto a eventuais problemas de apuração do estoque do posto revendedor e das demais informações relevantes ali indicadas.

Com efeito, acredita-se que com a introdução de uma sistemática de LMC **exclusivamente digital** e de um procedimento de envio das informações diárias (ou no prazo de até 48 horas, conforme proposto abaixo), a ANP (e outros órgãos que vierem a ter acesso a esses dados) terá(ão) maior agilidade para constatar e apurar eventuais irregularidades e, conforme o caso, punir os postos revendedores que, sem justificativa técnica plausível e razoável, ultrapassem o limite de divergência / perda de estoque físico de 0,6%, previsto no § 2º do artigo 6º da Proposta de Resolução.

Em outros termos, a AbriLivre e seus Associados consideram que um LMC físico facilita a adulteração de bombas de combustível ou mesmo a sonegação de tributos, por parte de postos revendedores mal intencionados e que descumprem as normas regulatórias e as Leis e acabam, em razão disso, prejudicando os consumidores e a concorrência com os postos honestos, cumpridores de suas obrigações legais, os quais reitera-se integram a maioria dos agentes econômicos autorizados a prestar o serviço de revenda de combustíveis.



Associação Brasileira de Revendedores  
De Combustíveis Independentes e Livres

Av. Brig.Faria Lima, 3.729, 4º e 5º andar  
Itaim Bibi – São Paulo – SP – CEP 04.538-905

[www.abrilivre.org.br](http://www.abrilivre.org.br)

Nesse sentido, a primeira sugestão envolve (1) retirar do (a) § 2º do artigo 2º da Proposta de Resolução o termo "ou de forma manuscrita em livro impresso"; e do (b) caput do artigo 3º a expressão "ou impressa"; e, ainda, (2) incluir no (a) caput do artigo 3º, a expressão "eletronicamente, em até 2 (dois) dias úteis, por meio de sistema próprio disponibilizado pela ANP", após o termo "enviar"; e no (b) caput do artigo 4º, a expressão "digital", após o termo "LMC", de forma que referidos dispositivos passem a ter as seguintes redações:

*Art. 2º (...)*

*§2º A escrituração do LMC poderá ser efetuada apenas eletronicamente.*

*Art. 3º O revendedor varejista de combustíveis automotivos deverá enviar eletronicamente, em até 2 (dois) dias úteis, por meio de sistema próprio disponibilizado pela ANP, os dados relativos à movimentação dos combustíveis, exclusivamente de forma digital, quando notificado pela ANP ou pelos órgãos conveniados.*

*Art. 4º O LMC digital, referente aos seis últimos meses, deverá ficar disponível no estabelecimento para verificação da fiscalização da ANP ou de órgãos conveniados.*

A segunda sugestão relaciona-se à inclusão de dispositivo expresso que destaque o monitoramento do LMC para fins de fiscalização de eventual prática de adulteração de bomba de combustível por parte do posto revendedor de combustíveis.

Com efeito, é de conhecimento notório que alguns postos revendedores se utilizam de falhas nos procedimentos fiscalizatórios para adulterar bombas de combustíveis com o objetivo de burlar o volume efetivamente comercializado no processo de abastecimento dos veículos automotivos.

Esta prática, não apenas prejudica os consumidores, como também limita e falseia a concorrência com postos revendedores honestos e cumpridores de suas obrigações.

Dessa forma, propõe-se pela presente a inclusão no § 3º do artigo 6º da Proposta de Resolução que, na hipótese de não serem identificadas pelo posto revendedor a causa das variações, a ANP deverá instaurar, imediatamente e de ofício, procedimento administrativo para apurar eventual adulteração na bomba



Associação Brasileira de Revendedores  
De Combustíveis Independentes e Livres

Av. Brig. Faria Lima, 3.729, 4º e 5º andar  
Itaim Bibi – São Paulo – SP – CEP 04.538-905

[www.abrilivre.org.br](http://www.abrilivre.org.br)

de combustível onde tal variação foi verificada, independentemente dos outros procedimentos previstos na legislação correspondente, conforme segue abaixo:

*§ 3º Caso o revendedor varejista não identifique as causas das variações, conforme estabelecido no caput, a ANP deverá instaurar, imediatamente e de ofício, procedimento administrativo para apurar eventual prática de adulteração de bomba, independentemente de outros procedimentos previstos nas normas técnicas em vigor e na legislação ambiental aplicável.*

Em terceiro e último lugar, sugere-se a reprodução nesta Proposta de Resolução, com pequenas adaptações, dos artigos 4º e 6º da Portaria DNC nº 26/92, alterada pela Resolução 23/04, os quais dispõem sobre os procedimentos de apuração de irregularidades e as sanções no caso de confirmadas irregularidades, conforme segue:

Art. XX. A não apresentação do LMC na forma e prazos previstos nesta Resolução, ou a sua apresentação à Superintendência de Fiscalização do Abastecimento – SFI da ANP com falta ou irregularidades de escrituração implicará ao posto revendedor:

I - Notificação para apresentação, no prazo de 2 (dois) dias úteis do seu recebimento, do LMC digital corretamente escriturado;

II - Autuação, no caso de não cumprimento do previsto no inciso anterior, seguida de notificação para apresentação de defesa à Superintendência de Fiscalização do Abastecimento – SFI da ANP, no prazo de 10 (dez) dias úteis;

III - Interdição, por ato da Superintendência de Fiscalização da ANP, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, dos equipamentos de abastecimento de combustíveis do posto revendedor, se não apresentada a defesa no prazo estabelecido no inciso II, retro, ou uma vez confirmado qualquer tipo de irregularidade, até que seja esta irregularidade correta e devidamente sanada pelo posto revendedor.

a) Quando a notificação prevista no inciso II resultar da não apresentação da defesa ou da confirmação de qualquer tipo de irregularidade, à exceção daquela relacionada a irregularidade de escrituração, a interdição prevista no inciso III supra dar-se-á em todos os equipamentos de abastecimento do posto revendedor;

b) No caso de constatada a falta ou a irregularidade de escrituração de combustível(is) no LMC, a interdição prevista no inciso III supra ocorrerá no(s) equipamento(s) de abastecimento do(s) produto(s) correspondente(s).



Associação Brasileira de Revendedores  
De Combustíveis Independentes e Livres

Av. Brig. Faria Lima, 3.729, 4º e 5º andar  
Itaim Bibi – São Paulo – SP – CEP 04.538-900

[www.abrilivre.org.br](http://www.abrilivre.org.br)

Parágrafo único - A interdição de que trata este artigo será mantida até o saneamento correto e adequado da irregularidade verificada, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação vigente.

Art. XX. A aquisição e revenda de combustíveis, pelo posto revendedor, em desacordo com as normas vigentes implicará a interdição, por ato da Superintendência de Fiscalização do Abastecimento – SFI da ANP, dos equipamentos de abastecimento do(s) combustível(is): por 3 (três) dias e, nas reincidências, por 10 (dez) e 30 (trinta) dias, sucessivamente, sem prejuízo de outras penalidades.

Parágrafo único: Se no período de 12 meses, for constatado o mesmo tipo de irregularidade por mais de três vezes, a Superintendência de Fiscalização da ANP deverá suspender preventivamente a autorização de funcionamento do posto revendedor e instaurar imediatamente procedimento administrativo para revogação e cassação permanente da autorização.

Justifica-se a inclusão desses dispositivos acima sugeridos, haja vista que, com a revogação da Portaria DNC nº 26 e da Resolução 23/04, prevista no artigo 9º da Proposta de Resolução, os procedimentos e sanções ali previstos deixarão de existir em nosso ordenamento, trazendo incertezas aos administrados sujeitos a essas regras, assim como riscos à ineficácia das obrigações apresentadas na referida Proposta de Resolução.

Por fim, no âmbito da competência e discricionariedade desta i. ANP e sempre levando-se em consideração a conveniência e oportunidade, recomenda-se a adoção de AIR para avaliar a possibilidade de substituição do LMC, físico ou digital, por software que permitirá, de forma automática e em tempo real, o acesso a todos os dados e informações indicadas no artigo 2º da Proposta de Resolução.

A AbriLivre acredita que a introdução de um sistema que confira o acesso automatizado e em tempo real de referidas informações tenderá a mitigar consideravelmente atos ilegais de adulteração de bombas ou mesmo de sonegação, facilitando e tornando ainda mais eficiente as ações de fiscalização e punição dos infratores.

Agradecemos, uma vez mais, pela oportunidade de apresentar as sugestões e recomendações acima, parabenizando esta i. ANP pela iniciativa de alterar a regulamentação do LMC de forma a introduzir a sua versão digital, o que certamente deverá facilitar e tornar mais célere e eficiente o monitoramento e a



Associação Brasileira de Revendedores  
De Combustíveis Independentes e Livres

Av. Brig. Faria Lima, 3.729, 4º e 5º andar  
Itaim Bibi – São Paulo – SP – CEP 04.538-905

[www.abrilivre.org.br](http://www.abrilivre.org.br)

fiscalização dos postos revendedores e, conseqüentemente, a punição dos infratores, quando não conseguirem justificar adequadamente defasagens em seus estoques e volumes de compra e venda de combustíveis.

Permanecemos, desde já, à disposição desta i. ANP para apresentação de estudos e argumentos adicionais que auxiliem a melhor compreensão do ora exposto e requerido, bem como da participação da AbriLivre em futuros *workshops* e grupos de trabalho que vierem a ser organizados por esta i. Agência com o intuito de aperfeiçoar a regulação aplicada ao setor.

Atenciosamente,  
RODRIGO ZINGALES  
OLLER DO  
NASCIMENTO  
Rodrigo Zingales Oller do Nascimento  
Diretor Executivo da AbriLivre

Assinado eletronicamente por RODRIGO ZINGALES OLLER DO NASCIMENTO em 20/08/2016 às 14:07:00. O documento foi assinado digitalmente por RODRIGO ZINGALES OLLER DO NASCIMENTO em 20/08/2016 às 14:07:00. O documento foi assinado digitalmente por RODRIGO ZINGALES OLLER DO NASCIMENTO em 20/08/2016 às 14:07:00. O documento foi assinado digitalmente por RODRIGO ZINGALES OLLER DO NASCIMENTO em 20/08/2016 às 14:07:00.